



Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PETIÇÃO Nº CSJT-024/2001

ASSUNTO : ENCAMINHA INFORMAÇÕES ENVOLVENDO O BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ

Origem : Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

D E S P A C H O

1. A Petição nº CSJT-024/2001, endereçada ao CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e posteriormente encaminhada à CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, foi elaborada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - ASBEP e tem por objetivo apresentar denúncias a respeito de acontecimentos verificados no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, referentes às posturas dos magistrados que integram aquela Corte trabalhista e ao que se denomina de desmandos administrativos.

Os fatos relatados que, segundo a ASBEP, constituem irregularidades processual e administrativa são a liminar concedida em autos de mandado de segurança pelo Juiz Laércio Domiciano em favor do Banco do Estado do Piauí, liberando penhora de numerário e determinando a constrição apenas de bens do ativo imobiliário; entrega de comendas com repercussão negativa na localidade, concedidas aos Drs. Luiz Geraldo Lopes Rocha, advogado do BEP e João Batista de Almeida Fonseca, ex-presidente do BEP; antecipação de honorários do advogado Pedro da Rocha Portela no valor de R\$ 83.748,50 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), inclusive com a anuência do advogado do Banco, que, em seguida, solicitou que o pagamento das importâncias devidas aos Reclamantes fosse sustado; liberação de valor devido a uma exequente, isoladamente, em detrimento dos demais Reclamantes que integram o processo de execução.

2. A solução das duas primeiras questões, referentes à vinculação da liminar concedida em mandado de segurança à entrega de comandas para pessoas que não são agraciadas com a simpatia da ASBEP, não está incluída no âmbito da competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, o exame a ser feito será limitado à verificação de ocorrência de irregularidades procedimentais.

3. Expeça-se ofício ao Exmº Senhor Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da liberação dos honorários advocatícios e de valor devido a apenas uma exequente, em detrimento dos demais participantes da execução.

4. Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754.457/2001.2 - 9ª REGIÃO

REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tratam estes autos de pedido de correção interposto pelo Estado do Paraná contra ordem de sequestro proferida pela Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 9ª Região em decorrência de precatório expedido nos autos da Ação Trabalhista nº 1.203/93, que tem como Reclamante Fandila Maria Rosseto e como Reclamado o Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR. Ora, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR que pede seja admitido como litisconsorte nada tem a ver com a referida Ação Trabalhista nº 1.203/93.

Embora sua pretensão seja a mesma, ou seja, suspensão da ordem de sequestro, mas diz respeito a outra ação e não a esta.

É despropositada pois, a pretensão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR no sentido de ser admitido como litisconsorte nesta medida correicional, pelo que indefiro.

Publique-se.
Oficie-se.

Brasília, 6 de julho de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-766.124/2001.1 - 4ª REGIÃO

REQUERENTE : RONALDO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO NEVES
REQUERIDO : JUIZ DO TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional visando cassar despacho proferido pelo MM. Juiz Relator que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado por RONALDO DE ASSIS MOREIRA, jogador de futebol profissional.

No caso dos autos, o GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE ajuizou ação cautelar preparatória com pedido de deferimento liminar da medida, obtendo, em 13 de fevereiro de 2001, a expedição de ordem à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) para que essa entidade se abstenha, até o julgamento final da ação cautelar, "de praticar quaisquer atos que importem a inobservância do direito, provisoriamente reconhecido ao autor, de ser detentor do passe do réu RONALDO DE ASSIS MOREIRA e de fazer valer tal direito por ocasião do término do contrato de trabalho entre as partes" (fls. 141). Foi determinado, também, que fosse expedida notificação ao réu RONALDO DE ASSIS MOREIRA, dando-lhe ciência de que, findo seu contrato de trabalho com o GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE, e no caso de ele vir a firmar contrato com outra agremiação nacional ou estrangeira, estará obrigado ao pagamento de uma indenização em favor do GRÊMIO no valor do passe a ser fixado na forma da legislação própria, abatidos os 15% que lhe seriam devidos pela transferência.

Contra esse ato foi impetrado mandado de segurança pelo jogador profissional RONALDO DE ASSIS MOREIRA, em 12 de junho de 2001, com o objetivo de que lhe fosse concedida, liminarmente, a revogação da medida obtida pelo GRÊMIO nos autos da ação cautelar. Como fundamento para a ação mandamental, foi indicado o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, afirmando-se a ofensa ao direito líquido e certo do jogador ao livre exercício de sua profissão e de ver emitido o atestado liberatório de sua transferência de modo a ficar possibilitada a formalização de novo contrato de trabalho com outro clube do Brasil ou do exterior.

A Autoridade referida, para negar o deferimento da liminar requerida, adotou, basicamente, a seguinte fundamentação: *Verifico, inicialmente, que a situação jurídica trazida a exame revela-se complexa, não se podendo vislumbrar, num primeiro momento, fundamentos relevantes para efeito de imediata concessão da liminar... que o eventual deferimento da liminar geraria efeitos de impreciso alcance... e tendo presente a célere tramitação do mandamus, não julgo conveniente alterar agora o decidido, especialmente porque, em face do tempo transcorrido entre a ciência do ato dito coator (13.02.01) e a impetração do mandamus (12.06.01), exatos 118 dias, não parece correto supor a existência de risco de ineficácia do provimento final desta ação caso a liminar não seja deferida". E concluiu "pelo exposto, indefiro a liminar, entendendo ausente, pelo menos um dos pressupostos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51 - no caso, o risco de ineficácia do provimento final." (fls. 338/339).*

É, então, esse o ato que vem sendo apontado como irregular e transgressor da boa ordem processual.

O autor da presente medida correicional, ao formular pedido de deferimento liminar da pretensão exposta, tem por objetivo obter a suspensão da eficácia do ato impugnado até o julgamento do mérito do mandamus, de forma que seja obstada a ocorrência de prejuízos imediatos para o impetrante, não mais reparáveis.

Em princípio, afigura-se que o MM. Juiz Relator exerceu legítima faculdade conferida por lei, em regular atividade jurisdicional. Assim, não se vislumbra, desde logo, ato atentatório à boa ordem processual a justificar a medida correicional (CLT, art. 709, inc. II).

No caso, contudo, é prudente considerar as características peculiares da situação do jogador profissional que não pode, em qualquer hipótese, ser privado do direito de exercer sua profissão. Independentemente de não se reconhecerem os motivos que justifiquem o pedido formulado na reclamação correicional, entendo que há urgência para o julgamento do mandado de segurança, sob pena de a demora na apreciação do mérito da ação mandamental dar suporte para a transgressão do princípio constitucional que dispõe a respeito do direito ao trabalho e ao livre exercício da profissão.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação do provimento correicional, mas determino à Autoridade referida que adote as providências cabíveis para que o mandado de segurança tramite em caráter urgentíssimo, a fim de que o julgamento da ação ocorra a tempo de possibilitar a definição da situação do Requerente, antes que as medidas judiciais intentadas possam lhe acarretar prejuízos irreparáveis. No caso de o procedimento aqui indicado não ser atendido, abre-se a possibilidade de revisão desse ato e de reconsiderá-lo em havendo risco da ineficácia do provimento final naquele mandamus.

De imediato, comunique-se ao MM. Juiz Relator do referido mandado de segurança, via fac simile, e libere-se cópia desse despacho ao Autor desta medida correicional. A par disso, oficie-se àquela Autoridade solicitando informações com urgência.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 6 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 258 - Nomear a servidora LILIANE RESENDE DE ARAÚJO SANTOS, código 31437, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assessora da Ex.ª Sr.ª Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, código TST-FC-09.

Nº 262 - Nomear o servidor CLÁUDIO GOMES CARNEIRO, código 1278, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, código TST-FC-09.

Ministro VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ATO Nº 261, DE 6 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no item I da Resolução Administrativa 666/99 editada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em 10/12/99 e publicada no DJ de 15/12/99,

considerando o disposto no ATO.GDGCA.GP.Nº 246/2001, de 29/6/2001, resolve:

Exonerar o servidor CLÁUDIO GOMES CARNEIRO, código 1278, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor, código TST-FC-09.

Ministro VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência